

A.I. N.º - 102148.0019/01-9
AUTUADO - SONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AUTUANTES - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (BROTAS)
INTERNET - 28/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0167-03/02

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do débito levantado havia sido objeto de denúncia espontânea, acompanhada de pagamento antes do início da ação fiscal. Infração elidida em parte. 3. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES NO PERÍODO FISCALIZADO. Infração caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/07/01, exige ICMS no valor de R\$ 29.897,95, mais multa de R\$ 1.165,02, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”;
- 2- “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es) referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”;
- 3 - “Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura”;
- 4 – “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”;
- 5 – “Utilização de serviços de transporte sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal”.

O autuado apresenta impugnação, às fls. 54 a 56, dizendo, em relação à infração 2, que possuía saldo credor no mês de setembro/99. Quanto aos demais meses questionados, alega que foram objeto de pedido de parcelamento.

Em relação, à infração 3, afirma que é orientação da SEFAZ não apena o contribuinte na presente situação, por entender que em razão das recentes modificações no sistema de arquivos magnéticos, a maioria das empresas ainda não conseguiram acompanhar todas as exigências técnicas.

No que diz respeito à infração 4, aduz que as mercadorias apontadas pelo autuante se destinaram ao uso e consumo do estabelecimento, provenientes de microempresas e empresas de pequeno porte. Entende que a penalidade não deve ser aplicada, dizendo que as respectivas operações não geraram crédito nem débito fiscal. Acrescenta que a Nota Fiscal nº 002208 foi devolvida, conforme declaração no verso da mesma.

Quanto à infração 5, alega que um dos CTRCs “saiu com uma cortesia, contendo valor CIF, simbolicamente”. Com referência ao outro, diz ser relativo a material para uso e consumo.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 82 a 84), inicialmente mantém a infração 1, dizendo que o autuado não se defendeu da mesma.

Quanto à infração 2, reconhece a existência de Denúncia Espontânea anteriormente à autuação e reduz a exigência do presente item, cobrando apenas as diferenças, ainda existentes, relativas aos meses de setembro/99 e outubro/99, conforme demonstrativo à fl. 82.

No que diz respeito à infração 3, discorda do autuado de que a SEFAZ esteja passando a orientação mencionada pelo mesmo em sua defesa. Informa que o Decreto nº 7.842 foi datado de 11/09/00, e considera que o tempo transcorrido entre a publicação do mesmo e a sua intimação fiscal (oito meses) é bastante satisfatório para o cumprimento das exigências. Apresenta à fl. 83, novo demonstrativo de débito para o item em exame, dizendo que a base de cálculo foi digitada de maneira incorreta no Auto de Infração.

Em relação à infração 4, afirma que o autuado não cumpriu sua obrigação fiscal, acrescentando que mesmo no que diz respeito à nota fiscal devolvida, não fica excluída a obrigação de escriturá-la.

Quanto à infração 5, diz que o art. 322, do RICMS/97, prevê a escrituração no livro RE de qualquer documentação fiscal.

O autuado foi intimado (fls. 85 a 86) para tomar ciência dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante, em sua informação fiscal, porém não mais se manifestou nos autos.

VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego às seguintes conclusões:

Infração 1: o autuado não se manifestou a respeito, o que implica na concordância tácita com a exigência imposta.

Infração 2: o autuado comprovou a existência de Denúncia Espontânea anteriormente à autuação, fato, inclusive, reconhecido pelo autuante que reduziu a exigência do presente item, cobrando apenas as diferenças, ainda existentes, relativas aos meses de setembro/99 e outubro/99, com o que concordo, conforme demonstrativo à fl. 82.

Infração 3: o presente item exige multa referente ao percentual de 1% sobre o valor das operações de entradas e de saídas, efetuadas pelo contribuinte, no período de agosto/00 a dezembro/00, em virtude da falta de apresentação dos arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas. Constatou que o autuado foi primeiramente intimado em 04/05/01, ocorrendo mais três intimações em 08/05/01, 10/05/01 e 14/05/01 (fls. 22 a 25), sendo que o sujeito passivo não entregou os referidos arquivos. Portanto, entendo correta a aplicação da multa disposta no art. 42, XIII-A, “g”, da Lei 7.014/96, com redação alterada pela Lei n.º 7.753/00, não cabendo a alegação do autuado de que não houve tempo de adaptar-se às mudanças ocorridas na legislação. Vale observar que o autuante apresentou à fl. 83, novo demonstrativo de débito para o item em exame, por ocasião de sua informação fiscal, majorando o valor da exigência, tendo em vista que a base de cálculo foi digitada de maneira incorreta no Auto de Infração. No entanto, a diferença constatada deve ser objeto de nova ação fiscal, haja vista que não é possível agravar a infração, pelo que dispõe o art. 156, do RPAF/99.

Infrações 4 e 5: o autuado alega que as mercadorias que foram objeto das notas fiscais questionadas se destinavam ao seu uso e consumo e que uma delas foi objeto de operação de devolução. Quanto os CTRCs, alega que um foi relativo à saída com cortesia e o outro foi referente à mercadoria para uso do estabelecimento. Entende que não devem ser impostas as multas exigidas no presente PAF, em razão das características que envolvem as referidas operações. Todavia, discordo do ponto de vista do autuado, pois entendo que mesmo que sejam verdadeiras suas afirmativas, a multa definida no art. 42, incisos IX, da Lei 7.014/96, transcrita abaixo não faz menção ao destino dado às mercadorias adquiridas, sendo obrigatória sua escrituração:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

.....

IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos a tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Portanto, mantenho as exigências dos itens em exame, já que efetivamente o sujeito passivo não registrou em sua escrita fiscal as notas fiscais e os CTRCs questionados, descumprindo obrigação acessória definida em lei, fato, inclusive não negado pelo impugnante.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo-se o valor da multa exigida de R\$ 1.165,02, e reduzindo-se para R\$ 830,78, o valor referente ao débito de imposto, em virtude da manutenção das exigências contidas nas infrações 1, 3, 4 e 5 (demonstrativo de débito às fls. 2 e 3) e da manutenção parcial da infração 2, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 82.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0019/01-9, lavrado contra SONTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 830,78**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 49,90 e 60% sobre R\$ 780,88, previstas no art. 42, I, “a” e II, “b”,

respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas que perfazem o valor de **R\$ 1.165,02**, atualizado monetariamente, previstas no art. 42, IX e XIII-A, “g”, da lei supra citada, correspondentes a aplicação do percentual de 10% sobre o montante de R\$ 8.509,60 e do percentual de 1% sobre o montante de R\$ 31.406,00.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA